

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.846/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000265873-92
Impugnação: 40.010138164-03
Impugnante: Total Maxparts Comercial Ltda
IE: 372058501.00-80
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA "CAIXA"/"BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” (com a adequação prevista no § 2º do mesmo artigo), todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação diz respeito à saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/13 a 31/12/13, apurada mediante a constatação de que a conta “Caixa” apresentou saldo credor, após recomposição efetuada pela Fiscalização, em função de estorno de valores irregularmente contabilizados, haja vista a existência de recursos não comprovados, nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, do citado diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/116, juntando os documentos de fls. 117/262.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 266/278, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 282, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 283 e juntada de CD às fls. 284.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reaberta vista, a Impugnante comparece às fls. 289/292, juntando os documentos de fls. 293/640, enquanto a Fiscalização manifesta-se às fls. 642/643.

Em Parecer de fls. 646/656, a Assessoria do CC/MG opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no art. 146, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Autuada alega, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo, visto que contém acusações lacônicas, sem narração detalhada dos fatos fiscais e que não foram apresentadas provas documentais ou perícias contábeis que corroborem as acusações nele contidas.

Alega que o Fisco pretende transferir para a Impugnante, o ônus da prova, o qual é sempre de quem acusa, por aplicação do art. 333, inciso I, c/c o art. 126, 2ª parte, ambos do Código de Processo Civil, art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 108, inciso I do Código Tributário Nacional.

No entanto, tal argumento não se sustenta.

Cabe, inicialmente, esclarecer que o procedimento fiscal está amparado no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c § 3º do art. 194 do RICMS/02, conforme se verifica:

Lei 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - (...)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (Grifou-se).

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99) descreve a presunção de omissão de receita, em seu arts. 281 e 282, *in verbis*:

RIR/99 (Decreto 3.000/99)

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

No caso dos autos, foram identificados valores que supriram indevidamente o Caixa, em operações que não se prestam a tal fim, tais como débitos e pagamentos, além de lançamento sem lastro documental.

Portanto, a Fiscalização efetuou a recomposição da conta Caixa, fato que resultou em apresentação de saldo credor na referida conta.

Cumprir destacar que é admissível o uso de presunções, como meios indiretos de prova, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador, sem o devido pagamento do tributo devido.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova da Fiscalização para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstra decisões adiante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

(...)

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE “CAIXA” FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS, AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Observe-se que a presunção legal do art. 194, § 3º do RICMS/02, não se restringe aos casos de “saldo credor na conta Caixa”, mas também autoriza a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Importante destacar que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas, por parte do Contribuinte, em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova, a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão, a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte. (Grifos acrescidos).

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-

16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

Acrescentem-se, ainda, as palavras de Antônio da Silva Cabral in 'Processo Administrativo Fiscal', Editora Saraiva, São Paulo, 1993, página 311:

8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, 'A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção. O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas. (Grifos acrescidos).

Quanto à alegação de que as acusações são vagas, cabe mencionar que consta dos autos, o "Relatório Descritivo da Auditoria Fiscal", às fls. 17/19, no qual a Fiscalização esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador, qual seja, saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, presumida a partir da existência de saldo credor na conta "Caixa" e apurada mediante recomposição da mesma para exclusão de valores indevidamente lançados, conforme quadro *RLDE_2013 – Relação dos Lançamentos a "Débito" Estornados da Conta "Caixa"* (fls. 26).

A apuração dos valores a serem exigidos está demonstrada no quadro *ApBC_2013- Apuração da Base de Cálculo do Crédito Tributário – Exercício 2013* (fls. 20), no Demonstrativo do crédito tributário de fls. 21 e quadro "ApAM – Apuração da Alíquota Média de Saídas" (fls. 22).

Em atendimento à Diligência exarada pela Assessoria do CCMG, a Fiscalização acostou aos autos o CD de fls. 284, contendo a cópia do livro Razão do período autuado.

Portanto, não procede o argumento de que não há provas documentais que comprovem as acusações fiscais, nem que o trabalho fiscal tenha se baseado tão somente em presunções e indícios, divorciados da realidade fática, não contendo provas robustas das acusações.

Assim, contrariamente ao alegado pela Impugnante, o fato gerador resta comprovado e apurado de acordo com o art. 142 do CTN, que assim prescreve:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal dispositivo legal prevê que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

No caso dos autos, encontram-se regularmente demonstradas as infrações à legislação tributária, decorrentes das irregularidades detectadas por meio de análise da escrita fiscal e contábil da Autuada, como bem descrito no relatório fiscal.

Assim sendo, o lançamento fiscal atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena, notadamente ao disposto no art. 89 do RPTA, que trata dos elementos necessários à constituição do Auto de Infração.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração, sendo que as questões fáticas serão tratadas no momento oportuno.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante requer a produção de prova pericial técnico-contábil, indicando o Assistente Técnico e quesitos de fls. 114/115.

Contudo, a perícia solicitada se mostra desnecessária, tendo em vista que os autos trazem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Entretanto, o presente lançamento refere-se à situação meramente fática e objetiva, encontrando-se, além disso, devidamente instruído com todos os documentos e informações necessárias para se chegar a um convencimento quanto à imputação fiscal.

Como a matéria não depende de conhecimentos técnicos especiais para convencimento quanto ao mérito e que os quesitos formulados pela Autuada não interferem no lançamento, como será abordado na análise do mérito, conclui-se pelo indeferimento da prova pericial requerida pela Autuada, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, “a” do RPTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/13 a 31/12/13, apurada mediante a constatação de que a conta “Caixa” apresentou saldo credor e que o saldo final do exercício foi reduzido ou anulado, após recomposição para exclusão dos recursos sem comprovação de origem, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Mediante análise da escrita contábil da Autuada, a Fiscalização constatou a existência de lançamento a débito da conta “Caixa”, tendo como histórico “ajuste de saldo ref. quitação de adiantamento a fornecedor XP55 Imp. e Exp. Ltda. conforme relatório”.

Intimada a apresentar documentação contábil que lastreasse o lançamento e a comprovar a origem dos recursos (intimações IF 070/2014 e IF 071/2015, fls. 08/11), a Autuada informa que o lançamento em questão não tem suporte fático contábil, inexistindo fato contábil que o justifique, tratando-se de “erro contábil” e que procederá a necessária revisão de sua contabilidade, mas que tal providência não traz qualquer modificação no resultado operacional da empresa.

Foram ainda constatados lançamentos contábeis a débito da conta Caixa e a crédito da conta Bancos, relacionados aos históricos “débitos efetuados n/mês conf. extrato”, “pagamentos efetuados conf. Extrato” e “ajuste de saldo conf. Extrato”.

Diante de tais fatos, o Fisco procedeu à recomposição da conta “Caixa, expurgando os lançamentos tecnicamente incorretos e o lançamento sem documentação comprobatória, os quais encontram-se listados no quadro *RLDE_2013 – Relação dos Lançamentos a “Débito” Estornados da Conta “Caixa”* (fls. 26).

Assim, tendo apurado saldos mensais credores na conta Caixa, aplicou-se a presunção legal, sendo estes considerados como originários de saídas desacobertas de documentos fiscais, constituindo a base de cálculo do crédito tributário em questão.

Cabe esclarecer que a base de cálculo apurada foi ajustada pelo Fisco, tendo em vista a realização de auditoria fiscal anterior contemplando o mesmo exercício, a qual resultou na lavratura do Auto de Infração nº 01.000261141.50. Para tanto, foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elaborado o quadro ApBC_2013- Apuração da Base de Cálculo do Crédito Tributário – Exercício 2013 (fls. 20), no qual constam os valores originalmente apurados e a base de cálculo residual do ICMS, esta considerada para apuração do crédito tributário devido e exigido no presente Auto de Infração.

O procedimento fiscal encontra-se amparado na legislação, nos termos do art. 194 do RICMS/02, podendo o Fisco utilizar quaisquer procedimentos idôneos, no caso dos autos, a análise da escrita fiscal e comercial da Impugnante. Veja-se:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Assim, não procede o argumento da Impugnante de que o levantamento fiscal deve ser originado em levantamento quantitativo de mercadorias, a fim de comprovar a existência de recursos não comprovados na conta Caixa.

Registre-se que os valores utilizados para apuração do crédito tributário devido foram obtidos, exclusivamente, com base nos arquivos eletrônicos SPED contábil e documentos e livros do Sujeito Passivo.

Como bem esclarece o Fisco, não existem valores presumidos ou arbitrados, sendo que o resultado apurado é consequência da recomposição dos saldos mensais da conta “Caixa”, conta do Ativo de natureza devedora, que passou a apresentar saldos credores, conforme demonstrado na planilha “Razão recomposto da Conta Caixa – Exercício 2013” (fls. 27/82).

A Autuada alega que não há prova de que os lançamentos contábeis equivocados são correspondentes às vendas realizadas pela empresa no período fiscalizado. E que o § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, transcrito no § 3º do RICMS/02, prescreve as hipóteses que autorizam a presunção “*juris tantum*” de omissão de registro de receitas quais sejam: I) quando a escrituração mantida pelo contribuinte, indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente e II) quando a pessoa jurídica manter em seu passivo circulante o registro de obrigações já resgatadas ou inexistentes, isto é, obrigações fictícias.

E é exatamente o que ocorreu no caso tratado nos autos. A escrituração contábil da Autuada apresenta saldo credor na conta “Caixa”.

É cediço que o saldo credor da conta “Caixa” indica que o contribuinte efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações realizadas e também não contabilizadas (receitas mantidas à margem da escrituração).

Trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário por parte da Autuada. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e

suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja a existência saldo credor na conta “Caixa”.

Portanto, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal anexando aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea. Como assim não agiu, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Cabe destacar que a própria Impugnante reconhece que os valores estornados pelo Fisco, mediante recomposição da conta “Caixa”, não têm lastro documental, sendo, portanto, sem origem, quando afirma que “*Ninguém sabe como, nem de onde surgiram esses valores que não guardam qualquer relação com as efetivas saídas de mercadorias promovidas pela empresa*” (fls.97).

Assim, confirma-se a correção do procedimento fiscal ao estornar tais valores e recompor o Caixa, o que resultou em saldo credor na referida conta, razão pela qual o Fisco aplicou corretamente a presunção legal de saídas desacobertadas de documentação fiscal.

Diante de tais fatos, não se pode acatar a alegação de que houve meramente um erro contábil.

Da mesma forma, a alteração do livro Razão apresentada pela Impugnante, amostragens de janeiro a junho de 2013 (fls. 130/262), sob a alegação de que “*a contabilidade foi toda refeita, evitando-se lançamentos globalizados (sintéticos)*”, não merece acolhida, pois não foi, objetivamente, apontada quais as correções e justificativas que pudessem alterar a acusação fiscal.

Ademais, a Impugnante apresenta, ainda, às fls. 294, recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD), transmitida em 08/07/15, relativo ao livro Diário de 01/01/13 a 31/12/13 e cópias do Razão Analítico, do mesmo período das contas Caixa e Bancos (fls. 295/639), data posterior à ciência da autuação, que se deu em 05/05/15 (fls. 04).

Verifica-se que há inclusão de novos lançamentos contábeis e não apenas a retificação daqueles em que a Autuada alegou erro contábil, alterando-se os saldos contábeis das contas, portanto, os valores do ativo e do passivo.

No entanto, não há previsão legal para tal procedimento.

De acordo com Manual Autenticação dos Livros Digitais – Escrituração Contábil Digital – ECD, as retificações de lançamentos com erro estão disciplinadas no art. 16 da Instrução Normativa DREI nº 11/13:

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único: Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade. (Grifou-se).

Para a verificação de erro contábil deve-se observar o previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T nº 11 – IT -03 – Fraude e Erro, a seguir descrita:

INTRODUÇÃO

1. Esta Interpretação Técnica (IT) visa a explicitar o item 11.1.4 da NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis (*), proporcionando esclarecimentos adicionais sobre a responsabilidade do auditor nas fraudes e erros, nos trabalhos de auditoria.

CONCEITOS

2. O termo fraude refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por:

- a) manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados;
- b) apropriação indébita de ativos;
- c) supressão ou omissão de transações nos registros contábeis;
- d) registro de transações sem comprovação; e
- e) aplicação de práticas contábeis indevidas.

3. O termo erro refere-se a ato não intencional na elaboração de registros e demonstrações contábeis, que resulte em incorreções deles, consistente em:

- a) erros aritméticos na escrituração contábil ou nas demonstrações contábeis;
- b) aplicação incorreta das normas contábeis;
- c) interpretação errada das variações patrimoniais.

(Grifou-se).

Conforme se verifica, no caso dos autos, não se trata de mero erro contábil, mas sim de lançamentos na conta Caixa de valores sem lastro documental.

Portanto, a nova escrituração contábil apresentada pela Impugnante não pode ser acatada e tampouco afastar a acusação fiscal, restando evidenciada a intenção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dolosa de suprimir ou reduzir tributo, ilícito típico de evasão fiscal, caracterizado como crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

Corretas as exigências fiscais do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada ao limitador contido no § 2º de tal artigo da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Victor Costa Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Cindy Andrade Morais
Relatora**